

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LILIANE PINTO DOS SANTOS

**O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ARACAJU**

ARACAJU

2014

LILIANE PINTO DOS SANTOS

O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ARACAJU

**Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe –
FANESE, como um dos pré-requisitos para
obtenção do grau de bacharel em Direito.**

ORIENTADOR:
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

ARACAJU

2014

FICHA CATALOGRÁFICA

S237d SANTOS, Liliane Pinto dos

O Direito a Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes Institucionalizadas no Município de Aracaju / Liliane Pinto dos Santos. Aracaju, 2014. 50 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Departamento de Direito, 2014.

LILIANE PINTO DOS SANTOS
O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ARACAJU

**Monografia apresentada à Comissão
Julgadora como exigência parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito, pela Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe.**

Aprovada em:/...../.....

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico esta monografia ao meu marido **Germiniano Basílio**, pela dedicação, amor e paciência dispensados todos os dias.

Aos meus pais, **Luiz** e **Josefa**, em reconhecimento por tudo.

A minha querida irmã **Luciana**, pelo apoio e incentivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida e benção que tem derramado sobre mim. A minha querida família pelo apoio e credibilidade de sempre. A todos os professores que contribuíram para minha formação. Em especial ao estimado professor **Lucas Gonçalves da Silva** pelos valiosos ensinamentos, pela carinhosa orientação e incentivo à elaboração desse trabalho.

Educai as crianças e não será preciso
punir os homens.

Pitágoras

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO RECONHECIMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO PESSOAS DE DIREITO NO BRASIL.....	13
3 ABORDAGEM JURÍDICA DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM REGIME DE ABRIGO.....	18
3.1 A Constituição Brasileira de 1988.....	18
3.2 A Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990	19
3.3 Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.....	24
3.4 Lei 12.010 de 3 de Agosto de 2009.....	26
4 FAMÍLIA, CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA.....	29
5 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.....	33
6 CARACTERIZAÇÃO DOS ABRIGOS EM ARACAJU: UM MODELO DE “ABRIGAMENTO”	38
7 CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS	48

LISTA DE SIGLAS

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNA – Cadastro Nacional de Adoção

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ONU – Organização das Nações Unidas

ONG – Organização Não Governamental

PNCFC – Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária

SAC – Serviço de Ação Continuada

RESUMO

Crianças e adolescentes são sujeitos de direito, protegidos por diversas leis, por princípio detentores do direito a convivência familiar. Em muitos momentos esse direito lhe é negado, quando a família é desprotegida pelo Estado ou não conseguem sua inclusão nas políticas de assistência social, que lhe garanta condições de um convívio saudável, ou mesmo quando sofrem maus tratos em suas famílias biológicas. Sendo identificadas essas situações, há a possibilidade de institucionalização da criança ou adolescente. Mesmo diante de todas as leis que lhes assegura o direito a convivência familiar permanece durante anos em instituições, que os recebem e aguardam a decisão da justiça, para que sejam reinseridas na família biológica ou adotadas.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Institucionalização. Direitos da Criança e do Adolescente. Convivência Familiar.

ABSTRACT

Children and teenagers are subjects of law, protected by several laws, on principle keepers of the right to family life. In many instances this right is denied, when the family is unprotected by the state or it cannot be included in the social assistance policies, which guarantees conditions to healthy living, or even when they suffer abuse in their biological families. Being identified these situations there is the possibility of institutionalizing of child or teenager. Even before all the laws that guarantees them the right to familiar life remains for years in institutions that receive and await the decision of justice, to that it be reinserted in the biological family or adopted.

KEYWORDS: Family. Institutionalization. Rights of Children and Teenagers. Familiar life.

1 INTRODUÇÃO

O Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária é um tema de suma relevância, uma vez que os direitos das crianças e adolescentes vêm se destacando em nossa sociedade.

Atualmente, as discussões acerca do direito a convivência familiar e comunitária estão crescendo cada vez mais, com um número elevado de participações de juristas, políticos, gestores, formadores de opiniões e sociedade.

Este trabalho irá focar a questão jurídica do tema, tendo como objetivo analisar a aplicabilidade do direito a convivência familiar e comunitária no Brasil e em nosso município.

O Direito à Convivência Familiar e Comunitária indiferentemente de como ambos pode ser conceituado é condição primeira para a garantia da proteção, desenvolvimento, mas nem sempre foi considerado importante, tendo em vista o não reconhecimento da criança e do adolescente como ser em desenvolvimento e sujeito de direito.

No início do século XIX, o acolhimento de crianças e adolescentes era visto pela sociedade como algo natural. Nesse contexto histórico é possível observar que tanto filhos de pobres quanto de pessoas mais abastadas eram recolhidas em instituições. Assim, acreditava-se na possibilidade de ascensão social pelo estudo oferecido nas instituições.

Este trabalho irá desenvolver suas observações a respeito das evoluções históricas de leis referentes ao acolhimento de crianças e adolescentes. Partiremos do Código de Menores (lei de Mello Mattos) passando pela Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária até a Lei 1010/09, assim poderemos observar as evoluções qualitativas na garantia do direito a convivência familiar e comunitária.

A metodologia utilizada baseou-se em pesquisa bibliográfica de obras públicas e particulares referentes ao tema abordado.

Questões empíricas colaboraram na escolha do tema. Apoiadas em experiências vívidas no cotidiano do trabalho realizado por uma das instituições de Aracaju pretendemos nesse estudo organizar de forma racional, a respeito do

cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes que estão abrigadas. O método apenas impulsionou a observação inicial das leis que versam a respeito do direito a convivência familiar dessas crianças e adolescentes, que estão sendo apresentados ao longo de todo o trabalho. Com bases na Teoria Empírico-Experimental, conhecida como teoria da persuasão, objetivou-se transmitir uma mensagem estruturada que possa provocar ações mais efetivas no cumprimento das leis, objetivando uma mudança de realidade encontrada nas instituições por todo o país.

Iniciamos o trabalho conversando com funcionários dessas instituições que relataram casos particulares de longa permanência de crianças e adolescentes nos abrigos, com alguns menores que já enxergavam os abrigos como seus lares e não desejavam retornar ao seio de uma família mesmo sendo família substituta.

Para uma melhor aproximação do jurídico, buscamos estudar a evolução das leis que tratavam distintamente a criança e o adolescente ao longo do século XIX, com interpretações preconceituosas, até chegarmos ao Estatuto da Criança e do Adolescente que vê a criança e o adolescente como seres em desenvolvimento e sujeitos de direito.

Cabe ressaltar, por fim, que os menores institucionalizados têm os mesmos direitos das crianças que vivem com suas famílias biológicas, logo o Estado deve garantir rapidamente o retorno à suas famílias, ou mesmo o direito de serem adotadas.

Portanto, o intuito deste estudo é levar o leitor a uma reflexão sobre o tema, tendo uma visão global acerca da problemática questão jurídica do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes que se encontram institucionalizadas no Brasil, diante da legislação existente no país sobre o tema, bem como da real eficácia dessa medida na manutenção dos vínculos familiares.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO RECONHECIMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO PESSOAS DE DIREITO NO BRASIL

Ao realizar um estudo histórico sobre os direitos da criança e do adolescente é possível constatar que o indivíduo considerado “menor” foi tratado de forma diferente ao longo da história, dependendo da época e da tradição na qual estava inserido.

No início do século XIX, as leis destinadas à infância e juventude tratavam apenas dos casos de crianças órfãs e abandonadas, as quais, segundo a tradição da época, eram colocadas na roda dos enjeitados, em que os responsáveis pelo abandono não eram identificados e as crianças ficavam sob a proteção de instituições religiosas.

Segundo Liberati (2002, p. 28), buscando prestar assistência às crianças abandonadas e rejeitadas, no período Brasil Colônia e do Império, foi criada a instituição da Roda dos Expostos pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia no Rio de Janeiro em 1738.

A Roda dos Expostos era desta forma nominada por se tratar de um cilindro oco, com abertura em uma das faces voltada para a rua, que após ser deixada a criança na abertura girava-se em torno do seu próprio eixo para o interior da Santa Casa de Misericórdia, após o toque da sineta pela pessoa que abandonou a criança, preservando-se desta maneira o anonimato (JESUS, 2006, p. 36).

No século XIX, no Brasil essas crianças abandonadas pelas famílias passaram a ser vistas como um problema dentro das cidades, associadas a outros fatores como fim da escravidão e a presença dos europeus. Todas as questões sociais desse período provocavam na justiça ações que desencadeariam na legislação brasileira que buscava solucionar dentre outros problemas sociais o dos menores desamparados. Com o início do processo de industrialização e a forte tendência de se formar uma população urbana é observada o aumento da participação da mulher no mercado de trabalho. Assim as classes menos favorecidas acabaram abandonando suas proles a sorte que a vida tinha a oferecer, criando um coletivo de menores abandonados.

Rizzini (2008, p. 64) elucida que:

As leis de proteção à infância nas primeiras décadas do século XX no Brasil, também faziam parte da estratégia de educar o povo e sanear a sociedade. As leis visavam prevenir a desordem, na medida em que ofereciam suporte às famílias nos casos que não conseguissem conter os filhos insubordinados, os quais poderiam ser entregues à tutela do Estado; e, pela suspensão do Pátrio Poder, previam a possibilidade de intervir sobre a autoridade paterna, transferindo a paternidade ao Estado, caso julgasse necessário (sobretudo quando a pobreza deixava de ser “digna” e a família era definida como sendo contaminada pela imoralidade).

A criação do juizado de menores no Brasil, tendo a frente o Juiz José Candido de Albuquerque Mello Mattos promulgou no ano de 1927 o Código de Menores (ou código Mello Mattos), que expressava uma visão recriminatória sobre crianças que não eram vistas pela sociedade da época como indivíduos de direito. O Código de Menores qualificava-os de expostos, abandonados, vadios, mendigos e libertinos.

Portanto, o menor era visto como ameaça e o Estado assumia o papel de corrigi-lo e entrega-lo de volta ao seio da sociedade, criando pessoas de moral, respeitosos, ordeiros e seguidor dos bons costumes.

Segundo o artigo 1º do código de menores: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.”

O Código de Menores de 1927 traçava em seus artigos um pensamento mais assistencialista, contudo, à infância pobre, caracterizada como abandonada e delinquente, foi nitidamente criminalizada neste período.

Data da época do Código Mello Mattos o início da estigmatização do termo menor como a legislação pretensamente corretiva alcançava apenas os adolescentes das famílias de baixa renda, estivessem eles abandonados, em conflito com a lei ou em situação de risco social, logo os menores deixaram de ser uma categoria de cidadão. Passaram, então por um processo que os reduziu à condição de objetos manipuláveis por seres superiores ou maiores, de modo que a palavra menor incorporou definitivamente um juízo de valor negativo, atrelado à imagem das crianças e dos adolescentes sujos, maltrapilhos, supostamente malandros e perigosos, uma redução da condição humana. O menor era menos cidadão e mais coisa, de onde se diz que passou por um processo histórico de coisificação. (JESUS, 2006, p. 19)

Com a movimentação constitucional em 1934, pela primeira vez a Constituição tratou sobre a proteção ao trabalho das crianças com idade inferior de 14 anos: coibindo o trabalho noturno aos adolescentes com idade inferior a 16 anos e ainda impondo a proibição para adolescentes com idade inferior a 18 anos de trabalhar em indústrias insalubres. Prevvia também, o amparo à maternidade e à infância (LIBERATI, 2002, p. 31).

Em 1937 a Carta Magna em seu artigo 127 reconhece a situação da criança e do adolescente como um problema social:

Art. 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole (BRASIL, 1937, [n.p.]).

Assim, no ano de 1979, inspirada pela ideologia da Doutrina da Situação Irregular, a Lei nº 6.697, cria o Código de Menores, legislação de caráter repressivo que disciplinava a lei penal aplicável aos menores de dezoito anos, se restringindo aos casos de patologia social, quais sejam, crianças e adolescentes definidos pela legislação como indivíduos em situação irregular. Nesse sentido:

[...] [a] declaração de situação irregular poderia derivar da conduta pessoal do menor (no caso de infrações por ele praticadas ou de 'desvio de conduta'), de fatos ocorridos na família (como os maus tratos) ou da sociedade (abandono). Ou seja, o menor estaria em situação irregular, equiparada a uma 'moléstia social', sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercavam (LIBERATI, 2002, p. 78).

Havia vinculação entre a delinquência e a condição de pobreza, de abandono, de desvio e de transgressão. O menor era considerado perigoso para a sociedade e, por isso, sujeito às medidas de proteção estabelecidas por esse Código.

Para a aplicação de tais medidas foram criados reformatórios, internatos e orfanatos, buscando, através deles uma orientação correcional.

O Código de Menores não passava de um Código Penal do Menor disfarçado em sistema tutelar, em que as medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas camufladas em medidas de proteção.

Com o período do Governo Militar temos a elaboração de leis que criam a PNBEM – Política Nacional do Bem-Estar do Menor e a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor e a criação da Fundação do Bem-Estar do Menor – FEBEM. Tais fundações divulgavam a ideia de que as famílias que não conseguissem cuidar dos seus filhos deveriam encaminhá-los para essas casas onde essas crianças receberiam abrigo, alimentação e uma educação moral e cívica, formando assim cidadãos de bem para a sociedade.

No entanto, o referido Código vigorou até a década de noventa, quando foi promulgada a Lei nº 8.069 de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em vigor até nossos dias.

Com o processo de redemocratização da década de 1980 e a homologação da Constituição Federal de 1988 veio à criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) onde a infância passou a ser assistida pelo Estado não mais com a visão de se está fazendo uma caridade, mas a garantia de um direito legal e reconhecimento da Constituição, bem como contemplado pelo ECA. Fala-se agora de cidadania e garantia de todos os direitos (civis, políticos, sociais, éticos, ambientais).

Segundo Pivesan (2009, p. 281):

Este novo paradigma fomenta a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente e consagra uma lógica e uma principiologia próprias voltadas a assegurar a prevalência e a primazia do interesse superior da criança e do adolescente. Na qualidade de sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento, à criança e ao adolescente é garantido o direito à proteção especial.

Com a criação do ECA os orfanatos foram substituídos pelos abrigos, que guardam em sua essência o caráter temporário, incentivado pela garantia do retorno a família biológica ou quando esgotada as possibilidades, o encaminhamento para uma família substituta. O Estatuto vem desempenhar um papel diferente, é visto como instrumento reordenador, garantidor da exigibilidade de direitos, fazendo a

substituição do termo “menor” pela expressão “crianças e adolescentes” negando o conceito de incapacidade na infância.

3 ABORDAGEM JURÍDICA DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM REGIME DE ABRIGO

3.1 A Constituição Brasileira de 1988

Conforme a legislação corrente no Brasil, sobre o acolhimento em abrigos, tem-se pedido um reordenamento para implementação da nova legislação que substitui a política assistencialista por proposições de caráter sócio-educativo e assim evitar o abandono de crianças e adolescentes, dando prioridade aos vínculos em seu núcleo familiar e comunitário, garantindo o desenvolvimento pleno, físico, mental, espiritual e social, assegurando, dessa forma, o caráter temporário do abrigo.

A Constituição Federal de 1988 incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro os princípios basilares da Doutrina da Proteção Integral da Criança e Adolescente, superando o antigo conceito de situação irregular, ou nas palavras de João Batista Saraiva (2002, p. 18 - 19):

[...] trouxe a estes agentes da condição de objeto do processo para o status de sujeitos do processo, consequentemente detentores de direitos e obrigações próprios do exercício da cidadania plena, observada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, cumprindo um dos princípios fundamentais da Constituição Federal Brasileira, que estabelece no seu art. 1.º, inciso III, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana.

A Carta Cidadã de 1988, em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, inseriu um sistema especial de proteção para crianças e adolescentes, reconhecendo sua condição especial de seres humanos ainda em desenvolvimento físico, psíquico e emocional.

O artigo 227 da Constituição Federal reflete a preocupação do constituinte com a criança e o adolescente, estabelecendo nesse dispositivo, por assim dizer, os direitos fundamentais da pessoa humana ainda em desenvolvimento ao determinar que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,1988, [n.p.]).

O constituinte ao elencar no artigo 227 os direitos das crianças e dos adolescentes não quis diminuir a importância desses direitos e garantias, e sim enfatizá-los.

Segundo José Afonso da Silva, (1998, p. 146) "[...] [a] Constituição é minuciosa e redundante na previsão de direitos e situações subjetivos de vantagens das crianças e adolescentes, especificando em relação a eles direitos já consignados para todos em geral...".

Logo é possível afirmar que Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 227, solidificou as garantias e direito da infância e da juventude, definindo com absoluta prioridade a proteção de seus interesses.

A Carta Magna de 1988, ao garantir a proteção integral com absoluta prioridade aos menores, possibilitou a implementação da atual legislação referente ao direito da criança e do adolescente.

Portanto, pode-se afirmar que a preocupação com a assistência e prevenção do ato infracional, somente veio à tona com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, através da doutrina de proteção integral, que prevê ser dever dos órgãos sociais prevenir a ocorrência, ameaça ou violação aos direitos da infância e juventude por elas regulamentada.

3.2 A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), seguindo a doutrina da proteção integral e tendo como base o princípio do melhor interesse da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado um “microssistema jurídico”, concebido ante à necessidade de uma justiça especializada para os menores, em virtude de sua característica de seres especiais, ainda em desenvolvimento, os quais necessitam de proteção integral e diferenciada.

Com a implementação do ECA o termo menor é substituído pelos termos criança e adolescente, os direitos dos menores cedem lugar ao direito da infância e

da juventude, abandonando de vez a doutrina da situação irregular em favor da doutrina da proteção integral, pois não trata apenas dos menores de dezoito anos que se acham em circunstância irregular, conforme definia o Código de Menores de 1979, mas sim da proteção integral à criança e do adolescente em geral.

A respeito da proteção infanto-juvenil conferida pela Lei nº 8.069 de 1990, é perfeita a lição contida no texto, Temas de Direito da Criança e do Adolescente, o qual explica que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim a estas situações e tantas outras que implicavam numa ameaça aos direitos da criança e dos adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada tanto pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados (VERONESE, 1997, p. 12).

Estatuto da Criança e Adolescente em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil rompe com a cultura da “coisificação”, tornando as crianças e os adolescentes cidadãos com direitos e deveres, diferentemente do que se estabelecia no Código de Menores de 1979, devendo ser assistidos por direitos fundamentais a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente resgata a qualidade de sujeito de direito intrínseco a todo ser humano, com inclusão da criança e do adolescente, até então, tratados como meros objetos de intervenção com direito apenas de resignar-se diante das medidas aplicadas.

Segundo o ECA (BRASIL, 1990), a criança e o adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Com o ECA toda criança e todo adolescente passa a ser visto como ser em desenvolvimento e sujeito de direito. Essa lei substitui o termo menor e destaca o respeito a crianças e adolescentes, sem considerar a situação socioeconômica e a participação em infrações.

Antes da publicação do Estatuto os menores abandonados eram colocados em instituições onde não poderiam sair até os dezoito anos. Essas instituições têm como finalidade de velar de pessoas incapazes que são consideradas incapacitadas de cuidar de si mesmas e que é um risco à comunidade.

Podem ser consideradas incapazes e inofensivas as crianças e adolescentes. Quando são abrigadas, são retiradas de sua família e de sua comunidade, passando a conviver com outras crianças que também estão institucionalizadas por motivos parecidos. Dessa forma, as instituições são abrigos que funcionam em regime fechado. Consoante com o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 5, 7 e 15 pode-se observar que o enfoque é a proteção à infância e à adolescência.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (BRASIL, 1990, [n.p.]).

Como elemento de proteção o ECA, enfatiza a família. Assim, essa lei destaca o direito à convivência familiar e comunitária e sinaliza que (BRASIL, 1990, [n.p.]):

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (Art. 19).

A família é o foco, o Estatuto propõe várias ações pensando na família, para a conservação, inserção e reinserção de crianças e adolescentes em suas famílias. Fazer parte de uma família é um direito garantido por lei.

O Estatuto define o que é família: “entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” (Art. 25). A família natural está ligada à consanguinidade.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça (BRASIL, 1990, [n.p.]).

O Estatuto possui medidas de proteção em caso de situação de descumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta (BRASIL, 1990, n.p.)).

A medida de proteção importante para o trabalho é a inclusão em abrigo ou acolhimento institucional. Segundo esse Estatuto, o abrigo é compreendido como “medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (Art. 101, §1º do ECA).

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo (BRASIL, 1990, [n.p.]).

Dentro dos princípios que regem os programas de abrigo (na redação da lei de 1990), alguns deles falam sobre a família com foco na manutenção de vínculos familiares; a inserção em família substituta, quando não for possível a integração na família de origem; a não separação de grupo de irmãos e o desligamento gradativo. Esse direito encontra-se de forma integral no estatuto da criança e do adolescente no seu artigo 19:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (BRASIL, 1990, [n.p.]).

Destarte, vale ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação que visa, principalmente, à proteção integral das crianças e dos adolescentes, a qual deve ser entendida como aquela que abrange todas as necessidades inerentes ao ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

3.3 Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária

Com a importância desse tema foi criado em 2006 o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) que apresenta a utilidade de consolidar as relações familiares e comunitárias. Esse plano está voltado a coordenar e estruturar o direito à convivência familiar e comunitária, de forma participativa com outros programas sociais.

A convivência familiar desempenha importante e essencial função na formação das crianças e adolescentes, pois é com base no convívio familiar e comunitário que as crianças fortalecem suas habilidades, adquirem ensinamentos, orientação e amor para o seu desenvolvimento. Como política pública o PNCFC aponta como uma divisa no tema dos direitos da criança e do adolescente, elevando seu status, dentro do ordenamento brasileiro.

Seu objetivo é auxiliar no fortalecimento pleno das famílias, garantindo a efetividade dos direitos das crianças e adolescentes, rompendo com a tradição da institucionalização, desenvolvendo o princípio da proteção integral e da manutenção de vínculos com a família e com a comunidade.

O Plano Nacional destaca a importância da família nos marcos legais narrados no Estatuto, no entendimento de família natural, e na Constituição Federal, na percepção que “família é à base da sociedade” (Art. 226). No Plano a família é alicerce essencial, “lugar essencial à humanização e à socialização da criança e do adolescente, espaço ideal e privilegiado para o desenvolvimento integral dos indivíduos” (BRASIL, 2006, p. 19).

O objetivo principal do plano é fazer valer o direito fundamental de crianças e adolescentes crescerem e serem educados no seio de uma família e de uma comunidade, tendo como fundamento a prevenção do rompimento dos vínculos familiares, na qualificação dos atendimentos dos serviços de acolhimento e no investimento para o retorno ao convívio da família, seja ela original ou substituta.

O direito fundamental à convivência familiar está consagrado nas normas e instrumentos legislativos. No entanto, a plena efetivação desse direito coloca

problemas de ordem prática a serem enfrentados por todos os integrantes do “Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente” que, mais do que nunca, precisam unir esforços e articular ações na busca das mais variadas soluções, por intermédio da implementação de políticas públicas que venham a garantir o adequado exercício deste direito em suas diversas formas, sem jamais perder de vista as regras e princípios que norteiam a matéria. (BRASIL, 2006).

Podem constatar-se, com esse documento, as dificuldades enfrentadas pela família para cuidar e educar seus filhos. “Tais dificuldades foram trazidas pelo Estado em um discurso sobre uma pretensa “incapacidade” da família de orientar os seus filhos” (BRASIL, 2006, p. 19). Historicamente o modelo de família era nuclear e qualquer outro modelo de família era considerada desestruturada, desqualificada para criar seus filhos.

Essa desqualificação das famílias, vista pelo Poder Público, de pessoas em situação de pobreza, chamadas de incapazes, sustentou a prática habitual da suspensão provisória ou destituição do poder familiar.

O ponto indicado pelo Plano como divisor de águas na compreensão da relevância da família na vida de crianças e adolescente é a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme o Plano (BRASIL, 2006, p 15):

Crianças e adolescentes têm o direito a uma família, cujos vínculos devem ser protegidos pela sociedade e pelo Estado. Nas situações de risco e enfraquecimento desses vínculos familiares, as estratégias de atendimento deverão esgotar as possibilidades de preservação dos mesmos, aliando o apoio sócio-econômico à elaboração de novas formas de interação e referências afetivas no grupo familiar.

No caso de ruptura desses vínculos, o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária.

A família é o centro e quando os vínculos familiares estão abalados deve-se fortifica-los. Sendo que a primazia é pelos vínculos originais.

3.4 Lei 12.010 de 3 de Agosto de 2009

O Art. 1º da lei 12.010 “dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente”. Produz alterações em alguns artigos do ECA, com a finalidade de assegurar o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal (BRASIL, 2009, [n. p.]).

A garantia desse direito reside em numerosos documentos legais que tratam sobre o direito à convivência familiar e comunitária de jovens e mostra também uma dificuldade amparar essa garantia.

A lei 12.010 (BRASIL, 2009, [n.p.]) continua a retratar a família extensa ou ampliada:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (art. 25, parágrafo único).

A menção à família natural e à filiação sanguínea é a mesma de 1990, no Estatuto da Criança e do Adolescente. A definição de família natural não se apaga, mas conduz a compreensão de família.

Essa lei também indica sobre a filiação:

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. (BRASIL, 2009, [n.p.]).

É garantido por lei o direito à filiação e ao crescimento em uma família. Ademais, o artigo 23 evita a destituição do poder familiar sobre os filhos por desprovimento de recursos materiais. Sendo assim, a penúria não é quesito para a perda ou suspensão desse poder.

Agregaram-se três parágrafos ao artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei (BRASIL, 1990, [n.p.]).

A expressão abrigo, que estava presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, foi modificado pela Lei 12.010, por acolhimento institucional. Também foi fixado um tempo máximo para o acolhimento institucional no ECA pois a falta de um limite de permanência beneficiava o costume da institucionalização.

Como destacado no § 3º a família se mantém como prioridade nas ações sobre a infância e à juventude. A prioridade é colocar a criança e o adolescente em uma família evitando ao máximo a inserção em instituição de acolhimento.

O abrigo não deve ser considerado como família mais um local de passagem e de permanência temporária dessa forma não cria problemas para a saída do abrigo o retorno à família ou a colocação em família substituta. Como afirma o § 7º do artigo 101:

O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (BRASIL, 1990, [n.p.]).

Com finalidade de impedir uma manutenção eternizada na instituição a proximidade do abrigo a moradia da família torna-se eficaz, prevenindo a extinção dos laços afetivos e propiciar a reintegração dos jovens a suas famílias. Dessa maneira pretende-se evitar o acolhimento prolongado na instituição e ao mesmo tempo providenciar a colocação ou reinserção das crianças e adolescentes em suas famílias ou em famílias substitutas. A preservação dos vínculos familiares é a prioridade pela aproximação do abrigo com o domicílio da família.

4 FAMÍLIA, CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

O artigo 226, parágrafo 4 da Constituição Federal descreve: “entende-se como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988, [n.p.]). O Estatuto da Criança e do Adolescente também define a família natural em seu artigo 25 como “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” (BRASIL, 1990, [n.p.]).

As definições da Constituição Federal e do ECA são essenciais para a descrição de deveres da família, do Estado e da sociedade no que diz respeito a criança e ao adolescente. São cruciais para explicar responsabilidades em situação de inclusão em políticas de apoio à família e de proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

O direito da família está no ato da formação de uma organização social que vem modificando-se ao longo da história, bem como na Constituição Brasileira. Em qualquer aspecto a família é a que deve receber maior proteção da sociedade civil.

Na observância da constituição federal, do código civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, sua forma não é mais definida como outrora, nem tão pouco sua natureza ou extensão levando a reflexão sobre mudanças dos padrões sociais.

Um de seus conceitos mais elementares engloba todas as pessoas que apresentem vínculo sanguíneo, ao conjunto de ancestrais, ou mesmo indivíduos que morem na mesma casa. Em outros termos diríamos que uma família pode compreender os cônjuges ou companheiros, filhos (quando houver), parentes e afins. Para citar Gonçalves (2012, p. 18):

[...] identificam-se na sociedade conjugal estabelecida pelo casamento três ordens de vínculo: o conjugal, existente entre os cônjuges, o de parentesco, que reúne os seus integrantes em torno de um tronco comum, descendentes uns dos outros ou não, e o afinidade, estabelecido entre um cônjuge e os parentes do outro.

A família nuclear tradicional esteve presente na formação da sociedade patriarcal como modelo de referência. Em sua ideologia podemos vislumbrar a dominação masculina e seus subordinados, a mulher e seus filhos, porém esse formato nuclear deixou de ser o padrão, novos arranjos de família (monoparental,

extensa ou ampliada, reconstituída e de casais sem filhos), ainda as torna lugar ideal para o desenvolvimento e proteção dos filhos.

A família é a base da sociedade e é a primeira forma de socialização do indivíduo. Por esse motivo é que a todas as crianças e adolescentes é garantido o direito de ter e fazer parte de uma família, sendo obrigação do Estado protegê-la de todas as formas, em conformidade com a Constituição Federal.

Esse novo modelo de família é formada por “relações afetivas”, que se interpretam na afeição nascida do convívio entre as pessoas da família, o que antes era constituída somente por vínculo de parentesco, ou pelo casamento.

O preâmbulo da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da Criança de 1989 admite que “reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão”.

A primeira definição que rege o conceito de família é composta pela relação de parentalidade e da filiação, no entanto, outras definições de família devem ser apreciadas, como por exemplo, a “família extensa” e a família substituta.

Diante de todos os arranjos que podemos perceber na sociedade contemporânea, as famílias vem apresentando novas configurações. Observamos partes dessas mudanças como pontos positivos, principalmente diante da necessidade de muitas crianças que estão em abrigos e que não poderão retornar à suas famílias biológicas.

De acordo com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (BRASIL, 2006, p. 21) a família extensa pode ser definida como “uma família que se estende para além da unidade pais/filhos e/ou da unidade casal, estando ou não dentro do mesmo domicílio: irmão, meio-irmão, avós, tios e primos de diversos graus.”

Desse modo, a família extensa pode assumir importante papel como agente ativo para o encurtamento do tempo de permanência das crianças em abrigos. É essencial mostrar essa capacidade da família extensiva, pois essa pode contribuir para a garantia do cumprimento e execução dos direitos da criança e do adolescente.

Em seu artigo 28 o ECA assegura a colocação da criança e do adolescente em família extensa. Percebe-se, portanto que diante de muitas possibilidades de adoção a família extensa apresenta uma opção viável, pois valoriza a proximidade

com a família biológica, são fortes os vínculos sanguíneos maternos ou paternos que auxiliam na manutenção dos vínculos hereditários, afetivos e sociais da criança. Como um consenso, muitos legisladores quando precisam optar pela colocação das crianças nos abrigos, buscam priorizar o grau de parentesco mais próximo para encaminhá-las a essa família. Portanto, a família extensa pode ocupar o papel da biológica de forma definitiva ou transitória.

Homologada a Constituição Federal e, logo após, a criação do ECA a criança passou a ser assistida obtendo garantias firmadas pelo direito legal, reconhecendo na criança sua plena cidadania com seus direitos civis, éticos, ambientais, entre outros, garantidos. O Estado vem fazendo um esforço para assegurar a permanência das crianças no seio da família, criando diversos programas sociais que atendem grande parte de suas necessidades.

Segundo Piovesan (2009, p. 285):

Os direitos especiais reconhecidos às crianças e aos adolescentes decorrem de sua peculiar condição de ser humano em desenvolvimento. Como consequência, o Estado e a sociedade devem assegurar, por meio de leis ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o pleno desenvolvimento das capacidades físicas, mentais, morais, espirituais e sociais, cuidando para que isso se dê em condições de liberdade e de dignidade.

Outrora observando os casos dos abrigos da cidade de Aracaju é possível perceber que as crianças e os adolescentes são oriundos de famílias desestruturadas das camadas mais pobres da população. Desta forma quando necessita uma intervenção do Estado é porque a situação já chegou ao limite extremo e passa a comprometer a vida da criança junto à família. Assim temos o afastamento da família de origem e conseqüentemente sua institucionalização, sendo em alguns casos irreversível. Queremos deixar claro que essa medida só será tomada após todas as tentativas de garantir o direito à convivência familiar forem esgotadas.

A convivência familiar é preceito fundamental para proteção e desenvolvimento da criança e do adolescente. O poder familiar deve ser

desempenhado pelo pai e pela mãe de forma igualitária. Ocorrem situações que esse poder deixa de ser exercido pelo pai ou pela mãe, ou não é desempenhado por nenhum dos dois, causando a ruptura da instituição “família”. Essa interrupção causa diversos problemas como o abandono de crianças e adolescentes, que acabam sendo conduzidos a abrigos onde permanecem até completar dezoito anos. Rizzini (2006, p. 22) entende convivência familiar e comunitária como:

[...] convivência familiar e comunitária, entende-se a possibilidade da criança permanecer no meio em que pertence. De preferência junto à sua família, ou seja, seus pais e/ou outros familiares. Ou, caso isso não seja possível, em outra família que possa acolher. Assim, para os casos em que há necessidade das crianças serem afastadas provisoriamente de seu meio, qualquer que seja a forma de acolhimento possível, deve ser priorizada a reintegração ou reinserção familiar- mesmo que este acolhimento tenha que ser institucionalizado.

Por conseguinte, estas crianças e adolescentes institucionalizados têm um dos seus direitos mais fundamentais renegado: o direito a conviver com uma família. A promoção da convivência familiar e comunitária não tem uma ação efetiva.

De acordo com a Associação Brasileira Terra dos Homens (2002, [n.p.]): “A convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento físico, psicológico e social dos indivíduos e proporciona as condições necessárias para a construção de sua identidade”.

Contudo, resguardar estas crianças às vezes significa afastá-las da sua família origem e descumprir seu direito fundamental a convivência familiar e comunitária, no que se refere à adoção da medida protetiva de acolhimento institucional.

Os fatores que prejudicam a manutenção da criança na família de origem, tais como a falta ou pouca funcionalidade das políticas públicas, a inexistência de auxílio à família na relação com os filhos, os problemas com a geração de renda e da inclusão no mercado de trabalho e a falta de creches e escolas públicas suficientes e de qualidade, em horário integral são cruciais a garantia do direito a convivência familiar.

É preciso elaborar formas de apoio básico à família para dar suporte na criação dos filhos e assim deixando de agir só quando as crises acontecem.

5 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Em grande porcentagem dos casos o acolhimento institucional ocorre diante de situações de risco para o menor, como agressões físicas, psicológicas e sexuais, por falta dos pais, omissão ou negligência, nesse e em outros casos as crianças devem ser encaminhadas a um abrigo. De acordo com Piovesan (2009, p. 291) o afastamento das crianças ou adolescentes de sua família natural pode ocorrer com:

[...] [a] perda ou suspensão do pátrio poder podem ser decretadas judicialmente em caso de não cumprimento pelos pais dos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, bem como de cumprir e fazer cumprir, no interesse desses filhos, as determinações judiciais. Cabe, ainda, a decretação da medida em caso de castigo, abandono ou prática pelos pais de atos contrários à moral e aos bons costumes, nos termos dos arts. 22 e 24 do ECA.

A medida protetiva de acolhimento institucional é um procedimento a ser feito pelo Conselho Tutelar, que em muitos casos é acionado pela comunidade ao perceber alguma situação de risco. Os procedimentos adotados pelo conselho tutelar consistem em certificar as autoridades judiciais, comunicando à Vara da Infância e da Juventude, em um prazo de 48 horas, devendo relatar em documento as condições do local em que a criança foi encontrada. Comunicar ao pai/mãe se os mesmos não forem os agressores.

Na hipótese de necessidade de atendimento médico encaminhar a uma unidade de saúde ou pronto socorro. Em suspeita de violência sexual por estupro encaminhar a uma unidade de saúde especializada, justificando todos os procedimentos.

Diante dessa situação a criança ou adolescente é encaminhado ao abrigo, não havendo manifestação dos pais (deve ser observado se houve mudança na conjuntura familiar, caso esse tenha sido a motivação do abrigamento), o conselho tutelar solicita a Promotoria Pública que encaminhe o pedido de estudo social, para que seja criado um parecer psicológico ou psicossocial com o intuito de investigar a família. Após dá ciência a justiça dos resultados essa criança e/ou adolescente passa por um longo caminho com diversas tentativas de reaproximação com sua

família de origem. Muitas vezes esse processo perdura por anos. No entanto, esse procedimento é visto como tentativas de salvaguardar o direito da criança ao convívio com sua família, o que nem sempre ocorre, ficando a cargo da justiça proceder com o pedido de destituição de poder familiar para assim a criança ter uma chance de convívio mesmo que com outra família.

Mesmo ocorrendo à destituição do poder familiar, a família de origem pode solicitar ajuda das redes de assistência social, onde poderá receber a ajuda proporcionada por todas as políticas públicas, programas ou projetos sociais, a fim de reunir condições que possa promover a reintegração do filho.

Caso não haja alteração após todos os esforços junto às políticas públicas, o Ministério Público entra com ação de destituição do poder familiar, porém essa ação não tem prazo determinado por lei para ser finalizada, possibilitando incerteza quanto ao tempo de institucionalização e em muitos casos as crianças não retornam as famílias de origem e nem entram nas filas de adoção.

Entendemos que essa medida visa à proteção da criança e do adolescente e seu abrigo deve ser uma ação provisória, no entanto o que se observa é o perdurar dessas crianças por anos nos abrigos.

Segundo levantamento nacional de abrigos para crianças e adolescentes constatou-se que a criança e o adolescente abrigado permanecem na instituição durante um período que varia de sete meses a cinco anos (55,2%).

No acolhimento institucional de crianças e adolescentes, sempre se observou uma grande presença do pensamento assistencial, que ecoou na legislação.

A despeito das transformações legislativas, no começo do século XXI, não houve alteração expressiva da realidade. Dessa forma, a pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) identificou que, em 2002, do total de acolhidos, 24,1% ocorreram, em razão da carência de recursos materiais; 18,8%, pelo abandono dos genitores ou responsáveis; 11,6%, em função da violência doméstica; 11,3%, pela dependência. As demais causas, como violência sexual, constituíram 22%.

Tem-se verificado que, nos últimos anos, houve um aumento considerável de acolhimentos de crianças e adolescentes, por diversas razões, como, dependência química e alcoolismo dos pais. Nessa situação, raramente as crianças

retornam a sua família de origem. Como o tratamento é longo os vínculos de afeição ficam fragilizados ou se rompem.

Um dos resultados do acolhimento institucional de crianças e adolescentes é a parte afetiva. Vai além do abandono material e educacional. A falta de afeto ocasiona danos invisíveis que desestruturam uma pessoa.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959 e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, expressamente, admitem o afeto como direito da criança.

Segundo a Declaração Universal dos Direitos da Criança (ONU, 1959, [n.p.]) em seu Princípio VI:

[...[[a] criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Já a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança enfatiza em seu preâmbulo:

[...] reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão (ONU, 1989, [n.p.]).

Desde os primeiros meses de vida as crianças precisam de um modelo, que lhe dê afeto para o seu crescimento emocional. Nos abrigos as crianças não obtêm os mesmos estímulos de quando está em casa e isso afeta o seu desenvolvimento, pois não recebem uma atenção individualizada, conforme suas necessidades. Nos abrigos os laços afetivos são frágeis, por ser um local onde vive um grande número de crianças.

Mais desvantajoso que o acolhimento institucional é a permanência prolongada num abrigo.

Ainda há uma grande dificuldade no serviço de abrigamento em promover a reintegração familiar e a estimulação da manutenção de vínculos com a família de origem, mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente assim determinarem.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:
I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar (BRASIL, 1990, [n.p.]).

Na pesquisa realizada pelo IPEA ficou demonstrado que o acolhimento prolongado ocorre, na maior parte, pela falta de fiscalização do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares, à falta de equipe capacitada nos abrigos que realizem a reintegração familiar, o tempo longo para os julgamentos e o uso abusivo de medida protetiva do acolhimento institucional.

Logo que a criança é conduzida ao abrigo, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude precisa ser prontamente informado e o Ministério Público ouvido, devendo tomar todas as providências para a reinserção familiar, se houver possibilidade desta.

O acompanhamento das equipes técnicas é extremamente necessário. Quando o juiz não as tem deve buscar auxílio de outros órgãos, como nos municípios ou nas próprias unidades de acolhimento, que também devem ter. Dessa forma, fica mais demorado a confecção de laudos técnicos e uma descontinuidade no acompanhamento e nas tentativas de reinserção familiar.

A permanência prolongada nos abrigos deve ser revista, com a especialização no âmbito do Poder Judiciário e a formação de equipes multidisciplinares, condições essenciais para acolher a criança ou adolescente conduzido ao abrigo, desta forma, possibilitar a adoção de medidas judiciais céleres para assegurar o direito à convivência familiar.

O acolhimento prolongado coloca a criança e o adolescente em outra situação. Quando não há possibilidade de retorno para a família biológica ou extensa, a inserção em família substituta fica prejudicada devido à idade da criança. Sabe-se que a adoção tardia raramente ocorre, pois a preferência dos candidatos à adoção é por crianças de pouca idade e com boa saúde. À medida que o tempo passa torna-se mais difícil a reintegração familiar devido à fragilidade dos laços afetivos e o distanciamento, a inserção em família substituta fica mais difícil.

Pode-se observar no Cadastro Nacional de Adoção que há mais de 27.000 candidatos à adoção e mais de 4.700.85 crianças aptas de ser adotadas, que fica prejudicado em função da idade, crianças em idade avançada dentro dos abrigos.

A pesquisa do IPEA identificou que grande parte das crianças que vivem nos abrigos no Brasil permanecem mais de dois anos acolhidas, 32,9% permanecem de dois a cinco anos, enquanto 13,3%, entre seis e dez anos e 6,4%, por mais de dez anos. (SILVA, 2008, p. 65).

Institucionalização de crianças deve passar por uma reavaliação em no máximo seis meses pelo juiz competente que irá avaliar se ela será reinserida na família de origem ou se será colocada em família substituta como preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 19, inciso 1º.

O período de permanência da criança no abrigo não deve ultrapassar dois anos, salvo em situação excepcional comprovada. Durante esse período é muito importante que a criança seja acompanhada por uma equipe multidisciplinar que funcione como elo entre a criança abrigada e a família de origem, tentando sempre o seu retorno ao lar.

Paralelamente, as Políticas Públicas, assistência social, habitação, educação e saúde, precisam atuar conjuntamente com o intuito de evitar a destituição do poder familiar.

O grande desafio é como assegurar a proteção da criança que se encontra em situação de risco e, paralelamente, garantir o direito à convivência familiar e comunitária. O tema é difícil e não há apenas uma solução para o problema.

6 CARACTERIZAÇÃO DOS ABRIGOS EM ARACAJU: UM MODELO DE “ABRIGAMENTO”

Os formatos de abrigamento do passado criaram ambientes de acumulação de crianças e adolescentes sobre a ótica do “guardar para proteger”. A evolução das leis a esse respeito vem substituindo as antigas instituições como a FEBEM por unidade de acolhimento institucional, alteração promovida pela lei 12.010 de 03 de agosto de 2009, assegurando maior celeridade em processos de reintegração familiar ou adoção.

Com a publicação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente à Convivência Familiar, o município de Aracaju, procurou desenvolver a construção de seu Plano de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária do município de Aracaju. Seu objetivo é romper com a estrutura atual por diretrizes que fortaleçam a proteção do menor.

Na realidade, o município de Aracaju está descumprindo as orientações previstas no ECA, bem como no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária pois no município só existe o serviço de acolhimento institucional, não havendo outra forma de solução do problema das crianças e adolescentes retirados do convívio familiar.

Falta no município de Aracaju instituições que tenha capacidade para atender as necessidades básicas e essenciais de crianças e adolescentes, como um lugar de acolhimento que se assemelhe a um ambiente familiar em estrutura física, assim como em estrutura de lazer.

Na prática não é o que visualiza-se nas unidades de Aracaju, bem como em outras partes do país. Em geral as crianças entram muito pequenas e permanecem até a maior idade, perdendo o convívio de sua família biológica ou de uma possível família substituta.

Em 2010 o Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE) identificou na cidade de Aracaju um quantitativo populacional de 571.149 habitantes. Esse número era dividido por faixas etárias o qual ilustrava que 40.610 têm entre 0 a 4 anos e, 24.712 são pardas e negras; 40.442 têm de 5 a 9 anos e destas, 26.658 são pardas e negras; 46.798 estão com 10 a 14 anos sendo que 31.466 são pardas e negras; e

49.032, estão entre 15 a 19 anos, e predomínio dos pardos e negros com um número de 20.252.

Com relação aos níveis de pobreza, o IBGE em 2010 assinalava que o município de Aracaju somava 27.524 pessoas consideradas na extrema pobreza, todas se encontravam na zona urbana. Deste número, entre as pessoas acima de 10 anos de idade afirmaram não ter nenhuma fonte de renda, 108.606 são pardas, 18.294 negras, e 28.828 brancas. Ainda verifica-se uma ligação entre a pobreza familiar e as crianças abrigadas.

Foi registrado no município de Aracaju que a maioria das crianças e adolescentes atendidas na rede sócio assistencial do município, em sua maioria, era formada por vítimas de violência intrafamiliar (física ou psicológica), abuso sexual ou exploração sexual, negligência ou abandono. Só no ano de 2012, do mês de janeiro a setembro, receberam atendimento 469 crianças e adolescentes sendo que 154 eram vítimas de abuso sexual como pode ser observado na tabela abaixo:

Tabela 1 – Crianças e adolescentes em situações de violência ou violações de direitos atendidas no município de Aracaju – 2012

Crianças e adolescentes em situações de violência ou violações de direitos atendidas pelo PAEF	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	TOTAL
C.1.Violência Intrafamiliar	64	0	2	0	3	1	0	1	2	73
C.2 Abuso Sexual	122	5	4	3	7	2	7	4	0	154
C.3 Exploração Sexual	12	0	0	0	1	0	4	1	3	21
C.4 Negligência ou Abandono	25	0	0	2	0	0	0	2	2	31
C.5 Trabalho Infantil	100	90	0	0	0	0	0	0	0	190

Fonte: Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito a Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes, 2012, p. 39.

Diante da necessidade de acolhimento de crianças e adolescentes de forma excepcional e em menor tempo possível o município de Aracaju dispõe de serviço formado por uma rede de nove equipamentos. Estas unidades estão sobre a gestão municipal, estadual e não governamental, sendo a última subsidiada pela junção de recursos próprios, públicos e por doação, apresentando-se muitas vezes insuficientes para a manutenção do serviço. A tabela a seguir mostra os equipamentos, bem como sua caracterização e capacidade.

Tabela 2 – Entidades de acolhimento institucional no município de Aracaju –
julho/2012

NOME DO EQUIPAMENTO	GESTÃO	PÚBLICO ATENDIDO	CAPACIDADE INSTALADA	TOTAL DE CRI/AD ACOLHIDOS	TOTAL DE CRI/AD DE OUTROS MUNICÍPIOS ACOLHIDOS EM ARACAJU	TOTAL DE CRI/AD DE ARACAJU ACOLHIDOS
Abrigo Caçula Barreto	Municipal	Meninos de 07 a 12 anos	20	21	2	19
Abrigo Nova Vida	Municipal	Meninos de 12 a 18 anos	20	5	0	5
Abrigo Sorriso	Estadual	Misto de 0 a 6 anos	60	59	23	36
Casa Santa Zita	Não Governamental	Meninas de 07 a 12 anos	20	15	8	7
Casa Abrigo Maria Izabel Santana Abreu	Estadual	Meninas de 12 a 18 anos	25	18	12	6
Lar Infantil Cristo Redentor	Não Governamental	Meninas de 07 a 12 anos	20	16	8	8
Lar Menino de Santo Antônio	Não Governamental	Meninos de 07 a 18 anos	15	20	10	10
Oratório Festivo São João Bosco	Não Governamental	Meninas de 07 a 12 anos	30	14	1	13
Projeto Esperança	Não Governamental	Meninas de 07 a 18 anos	20	16	11	5
TOTAL			230	184	75	109

Fonte: Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito a Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes, 2012, p. 59.

A formação dessas nove unidades constroem um modelo segregacionista incompatível com as leis e normatizações que asseguram direitos fundamentais dessas crianças e adolescentes.

Como exemplo, podemos observar sua estrutura de acolhimento por faixa etária e gênero, que não fortalece as condições para as crianças de uma mesma família permanecerem juntas, tendo em vista suas diferenças de idade ou sexo, contrariando as diretrizes das políticas sociais para a família. Sendo que:

Ao definir a faixa etária e gênero de atendimento para cada instituição, temos a possibilidade da criança passar, durante sua “internação”, por várias casas de acolhimento diferentes. Assim, ela pode estar em uma unidade dos 1 aos 5 anos, noutra unidade dos 5 aos 10 e numa terceira ou quarta até seu desligamento do sistema, não havendo possibilidade de preservação de vínculos entre irmãos, visto serem diferentes idades ou gênero. Tendo em vista que a criança acolhida foi afastada do convívio familiar, esta situação descrita promoveria sucessivas rupturas nas relações com os adultos com os quais ela vai estabelecer vínculos afetivos, desprezando a necessidade dessas crianças em contar com relações contínuas e estáveis em sua formação humana. Não é favorável ao desenvolvimento infantil essa descontinuidade de vínculos afetivos, essa instabilidade, a insegurança no acolhimento e tampouco a separação entre irmãos.

Essa possibilidade de uma corrente de instituições de acolhimento com limite de idade/gênero, com passagem compulsória para a criança acolhida é contrária às condições humanas edificantes necessárias para uma pessoa em desenvolvimento, sobretudo

porque a tendência das instituições de acolhimento é a rejeição do cuidado ao adolescente, privilegiando crianças menores. Além disso, essa ideia contraria todas as diretrizes das políticas sociais que privilegiam a família e colocam como última alternativa o acolhimento e ainda assim, com a indicação de que seja o mais parecido com um modelo familiar para atender às necessidades afetivas do acolhido.” (UNIVERSA, 2009, p. 20).

Diante de uma configuração segregacionista (idade/sexo) a gestão municipal não possui uma entidade acolhedora que permita o acolhimento conjunto de todos os irmãos. Assim, essas crianças perderam o convívio diário, fundamental para seu desenvolvimento como cidadão.

Com relação ao cumprimento do princípio de acolhimento descrito no inciso V do artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “não desmembramento de grupos de irmãos”, observar-se no município de Aracaju, que de 25 grupos de irmãos, 48% esteve nessa situação de acolhimento segregado dos irmãos, sendo que 52% estavam na mesma entidade de acolhimento. A segregação dos irmãos ocorre porque um mesmo serviço de atendimento não comporta meninos e meninas, além de faixas etárias distintas.

Diante do exposto, observa-se o não cumprimento do direito a convivência familiar previsto no ECA em seu inciso V do artigo 92.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:
V - não desmembramento de grupos de irmãos;

Na tabela abaixo podemos perceber os abrigos de Aracaju e sua capacidade por gênero e idade.

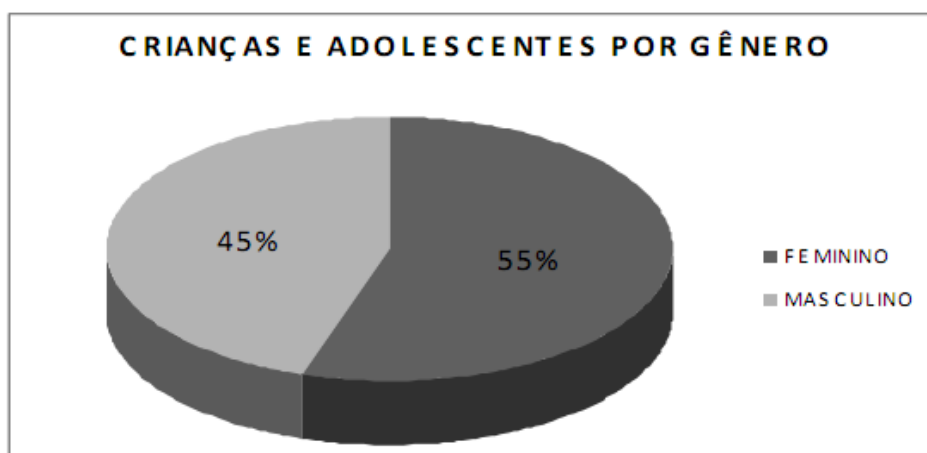
Tabela 3 – Entidades de acolhimento institucional de Aracaju por capacidade instalada em gênero e idade

CAPACIDADE INSTALADA ABRIGOS INSTITUCIONAIS GÊNERO/IDADE							
INSTITUIÇÃO	GÊNERO	0 A 17 ANOS	4 A 12 ANOS	4 A 16 ANOS	5 A 13 ANOS	12 A 17 ANOS	CAPACIDADE TOTAL
ABRIGO CAÇULA BARRETO	MASCULINO	0	0	0	20	0	20
	FEMININO	0	0	0	0	0	0
ORATÓRIO FESTIVO SÃO JOÃO BOSCO	MASCULINO	0	0	0	0	0	0
	FEMININO	0	0	30	0	0	30
CASA SANTA ZITA	MASCULINO	0	0	0	0	0	0
	FEMININO	0	30	0	0	0	30
PROJETO ESPERANÇA	MASCULINO	0	0	0	0	0	0
	FEMININO	20	0	0	0	0	20
ABRIGO VIDA NOVA	MASCULINO	0	0	0	0	20	20
	FEMININO	0	0	0	0	0	0
TOTAL		20	30	30	20	20	120

Fonte: Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito a Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes, 2012, p. 60.

O município de Aracaju, mesmo contribuindo para a segregação de crianças e adolescentes, apresenta 55% dos acolhidos sendo do gênero feminino, porém o município não dispõe de instituição de acolhimento destinada a esta população de iniciativa governamental. Dessa maneira, essas meninas são encaminhadas para a rede Estadual ou entidades não-governamental. Conforme observado no gráfico abaixo o número de acolhimento de meninas é maior que de meninos mesmo assim o município não dispõe de nenhum equipamento governamental para receber meninas.

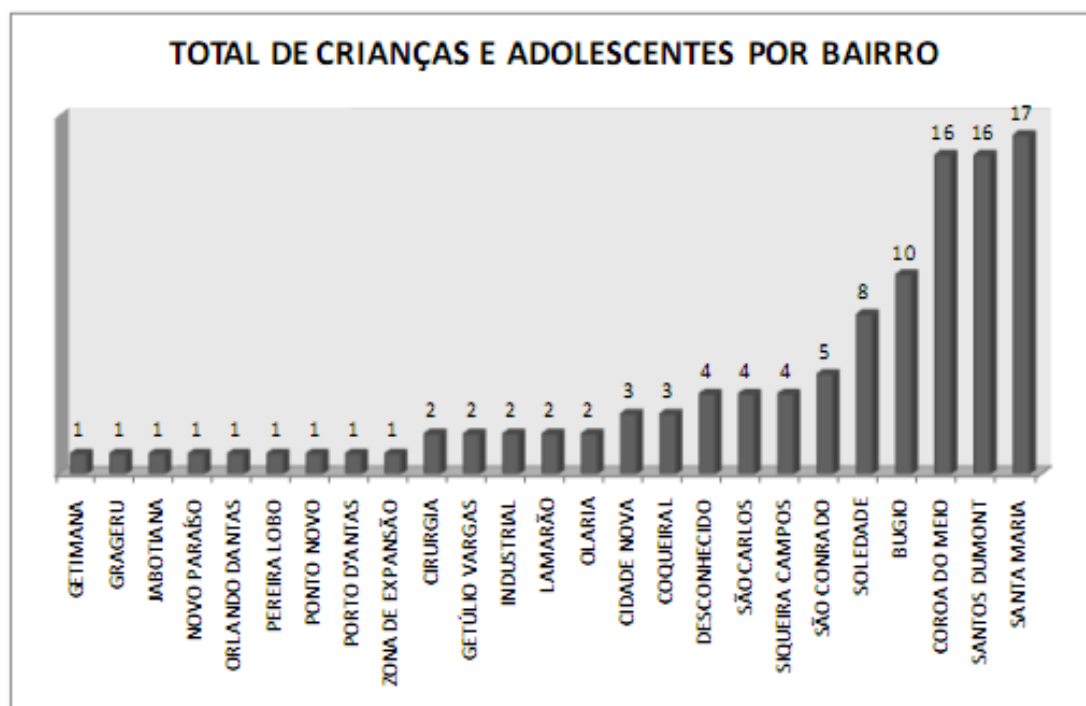
Gráfico 1 – Números de crianças e adolescentes institucionalizadas no município de Aracaju por gênero



Fonte: Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito a Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes, 2012, p.61.

As maioria das crianças e adolescentes acolhidos no município de Aracaju são provenientes do bairro Santa Maria, 16% e 15% do bairro Coroa do Meio. Outros 15% são de origem do bairro Santos Dumont e 9% do bairro Bugio. Pode-se observar que a maioria das crianças e adolescentes acolhidos tem origem de bairros considerados de grande vulnerabilidade social. O gráfico a seguir revela o número de crianças e adolescentes acolhidas de acordo com seu bairro de origem.

Gráfico 2 – Crianças e adolescentes acolhidos por bairro no município de Aracaju por bairro



Fonte: Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito a Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes, 2012, p 61.

Outro ponto relevante é o tempo de permanência nas instituições, que se prolongam por mais de dois anos, contrariando as previsões determinadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com relação à situação jurídica de crianças e adolescentes que encontram-se em instituições de acolhimento, 14% tinham o poder familiar destituído estando no cadastrados para adoção, 11% estavam em processo de destituição e 71% encontravam-se em situação de suspensão do poder familiar. Desse total, 70% tem possibilidade de reinserção familiar ou em família substituta.

Tabela 4 – Situação jurídica de crianças e adolescentes institucionalizadas no município de Aracaju

SITUAÇÃO JUDICIAL	TOTAL DE CRI/AD	POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR	% DE CRI/AD COM POSSIBILIDADES DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR OU COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA
Em estudo ou em processo	5	5	100
Em processo de destituição	12	1	8,3
Poder familiar destituído	15	1	6,7
Poder familiar suspenso	77	69	89,6
TOTAL	109	76	69,9

Fonte: Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito a Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes, 2012, p 62.

Nota-se grandes entraves metodológicos e entre instituições em função da falta de diretrizes que garantam às crianças e adolescentes o direito a convivência familiar e comunitária. Em Aracaju constata-se que as instituições de acolhimento não estão incorporadas como políticas públicas com normas, financiamento e avaliação. Dessa forma, falta parâmetro para indicar eficiência e eficácia dessa política. Há, também, a ausência de articulação em rede de proteção que priorize as crianças que se encontram em instituições de acolhimento e suas famílias. Essas famílias geralmente são vítimas da omissão do Estado que deveria possibilitar a reconstrução de laços com os filhos. Do outro lado, estão as crianças e adolescentes que ficam muitos anos nos abrigos, invisíveis, sem o olhar da sociedade.

Tais desarticulações na forma de acolhimento das instituições em Aracaju, que se mostram segregacionistas, nos revelam uma prática de institucionalização (“guardar para proteger”), sem proporcionar a elas, bem como a suas famílias a proteção que lhe é garantida por lei.

Não queremos omitir as discussões sobre a formatação de um Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária que avança acompanhando as Diretrizes Nacionais, porém a realidade e a aplicação dentro do sistema de acolhimento é bem diferente das metas estipuladas.

Com tantas dificuldades e restrições das instituições de acolhimento do município de Aracaju, além do que o acolhimento institucional, mesmo que tente, não consegue imitar fielmente um ambiente familiar, haja vista a falta da figura dos pais, irmãos e outros familiares, isso dificulta ou torna impossível de assegurar a convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes institucionalizados.

Dessa forma, a separação brusca dos familiares acaba por imprimir nessas crianças a sensação de abandono e esquecimento, não só da família, mas da sociedade também, haja vista as inúmeras privações que o acolhimento institucional acarreta a uma criança.

O grande número de abrigamentos no município de Aracaju revela que, muitas vezes, as crianças acabam por completar a maioridade dentro do abrigo sem ter regressado para a família de origem ou extensa e nem ter sido colocado para adoção, não tendo a chance de um convívio familiar.

Pode-se constatar que o município de Aracaju não está aplicando de forma eficiente as políticas públicas relacionadas à infância e juventude, desconsiderando objetivo das instituições.

O reordenamento das instituições de acolhimento baseados nos princípios da legislação voltada a criança e ao adolescente como o Estatuto da Criança e do Adolescente e as diretrizes do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e as Orientações Técnicas para as instituições de acolhimento revela-se urgente no município de Aracaju para a garantia do direito a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes que se encontram em abrigos.

CONCLUSÃO

Ao longo dessa monografia foi possível constatar que o direito a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes está intimamente relacionada às diversas garantias conquistadas ao longo da evolução jurídica sobre a matéria.

A plataforma inicial desse trabalho esteve no propósito didático e narrativo, pautado na preocupação de torna-la um instrumento de consulta, para os leitores que busquem referências a cerca das leis que assegura o direito a convivência familiar.

As primeiras observações feitas a respeito desse tema provocou o interesse de compreender os possíveis caminhos de aplicabilidade da lei para torna-la mais eficaz. Cabe ressaltar, que sua evolução histórica proporcionou a criação de caminhos que levam a proteção devida às crianças do nosso país, que outrora não eram reconhecidas perante a justiça como cidadão de direito, tão pouco gozava da seguridade que o Estado poderia lhe proporcionar.

Observando a que segmento pertence a grande maioria dessas famílias, podemos construir um conjunto de carências (afetivas, sociais, econômicas, entre outras) que as desqualificam como protetora desses jovens que tem ainda pela frente sua formação e desenvolvimento como ser humano pertencente a um contexto social bastante complexo. No entanto o Estado dispõe de políticas paliativas que auxiliam as famílias. Tais políticas por sua vez permitem que a sociedade e o próprio Estado cobrem os deveres da família de proteger, sustentar, educar, prover o que for necessário, quando essas expectativas não são atingidas e a ausência familiar é constatada as crianças e adolescentes são institucionalizadas.

Tal medida protetiva, vista como procedimento para salvaguardar os direitos da criança buscará pelos meios legais a recuperação do convívio familiar. Para muitos estudiosos do tema essas tentativas ecoam na legislação como um pensamento assistencialista.

Observamos a dificuldade de reintegração das crianças em sua família de origem. A permanência prolongada é um dos principais problemas. O poder judiciário deve buscar soluções e maior celeridade sobre a matéria, pois ao passar dos anos essas crianças ficam impedidas de entrarem nas filas de adoção pelo fato da justiça não ter retirado o poder familiar.

A desarticulação, a morosidade, o segregacionismo (“guardar para proteger”) de muitas instituições pelo país impedem a aplicação das leis que evoluíram do ponto de vista constitucional e hoje enxergam a criança e os adolescentes como cidadãos de direito.

Assim, queremos enfatizar e defender os caminhos que levam a reflexão sobre o tema, bem como despertando a busca por alternativas para essa forma de cuidar de nossas crianças.

A lei, contudo, não é suficiente para assegurar o direito a convivência familiar, por isso, seus operadores devem continuar agindo para que esses direitos sejam executados com brevidade.

Ao estudarmos sobre o direito a convivência familiar, biológica, extensa, ou mesmo substituta identificamos que a Constituição Federal aponta um conceito de núcleo biológico, que se modifica ao longo da construção social deste país. No entanto, diríamos que as demais fontes auxiliaram o entendimento e iluminaram as mudanças assegurando, portanto, o direito dos menores. A família ainda é à base da formação e socialização dos indivíduos.

Deixada à primeira definição no passado devemos olhar para os novos arranjos que organizam a sociedade contemporânea, onde podemos observar novas configurações dessas famílias. Muitas dessas novas famílias estão disponíveis e podem receber essas crianças institucionalizadas e a elas oferecer todos os direitos que lhe são negados ao longo de anos no interior das instituições de abrigo.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA DOS HOMENS – (Org.). **Trabalho social com famílias**. Série em defesa da convivência familiar. Rio de Janeiro: Book Link, 2002.

BONAVIDES. Paulo Paes de Andrade. **História constitucional do Brasil**. 8. ed. Brasília: OAB editora, 2006.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil 05 de outubro de 1988**. Vade Mecum Compacto de Direito Rideel .3 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho 1990**. Vade Mecum Compacto de Direito Rideel 3 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. **Código criminal do império do Brasil 1830**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 02 ago. 2014.

BRASIL. **Código republicano de 1890**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 02 ago. 2014.

BRASIL. **Plano nacional de promoção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. Brasília-DF: Conanda, 2006. Disponível no site: <<http://www.mds.gov.br>>. Acesso em: 15 de ago. 2014.

BRASIL. **Orientações técnicas: serviço de acolhimento para crianças e adolescentes**. 2 ed. Brasília-DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Conanda e Conselho Nacional de Assistência Social, 2009.

CUNEO, Mônica Rodrigues. **Abrigamento prolongado: os filhos do esquecimento**. A institucionalização prolongada de crianças e as marcas que ficam. Disponível em: <www.sbpj.org/materias/abrigamento_prolongado.doc>. Acesso em: 10 out. 2014.

CRETELLA JÚNIOR. J. **Comentários a constituição federal de 1998**. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1993.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Premissas para uma análise da contribuição de juiz para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.** Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/53357826/Juizado>>. Acesso em: 10 out. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei:** prevenção e proteção integral. Campinas: Sevanda, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional:** medida socioeducativa e pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

ONU. **Convenção internacional sobre os direitos da criança.** Washington: ONU, 1989 (ratificada pelo Brasil através do DEC. 99.701/1990).

ONU. **Declaração dos direitos da criança de 1959.** Adotada pela assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil. Disponível em: <<http://www.unicef.org/brazil/declidr.htm>>. Acesso em: 02 out. 2014

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil:** revisitando a história (1822 -2000). 2. ed. Rio de Janeiro: UNICEF- CESPI / USU, 2002.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido:** Raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez Editora, 2008.

RIZZINI, Irene. **Acolhendo crianças e adolescentes:** experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. In: RIZZINI, Irma. NAIFF, Luciene. BAPTISTA, Rachel. [Coord.]. 2 ed. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

SILVA, José Afonso da. **Adolescente em conflito com a lei:** da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. (Coord). **O direito à convivência familiar e comunitária:** os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1997.